



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

AVULSO Nº 19		PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 17.06.2026	
01	Proc. nº 1326/26	Prefeitura de Belém	Veto integral ao Projeto de Lei nº 039, de 29/04/2026, que Dispõe sobre inclusão de pessoas com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, no âmbito do município de Belém, e dá op.
02	Proc. nº 1327/26	Prefeitura de Belém	Veto parcial ao Projeto de Lei nº 028, de 22/04/2026, que Altera a Lei nº 9.550, de 16/01/2020, que Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá op.



BELÉM

PREFEITURA

CAPITAL DA AMAZÔNIA

1326, 17/06/2026 - 09h03

João Marques
Presidência

Ofício nº 246/2026 – GABINETE DO PREFEITO

12 de junho de 2026.

Exmo. Sr.

Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE

Presidente da Câmara Municipal de Belém

e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 039, de 29 de abril de 2026, de autoria da Vereadora Nay Barbalho, que Dispõe sobre a inclusão de pessoas com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Encaminho, nos termos do **Veto nº 7/2026**, a cópia anexa para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

Cordialmente.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2026.06.12 15:47:44
-03'00'

IGOR NORMANDO
Prefeito Municipal de Belém



BELÉM
P R E F E I T U R A
CAPITAL DA AMAZÔNIA

VETO Nº 7/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador JOHN WAYNE HOLANDA PARENTE
Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições do art. 78, § 1º c/c art. 94, VI, ambos da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei nº 039, de 29 de abril de 2026, de autoria da Vereadora Nay Barbalho, que Dispõe sobre a inclusão de pessoas com fissura labiopalatina como pessoa com deficiência, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição tem a intenção legítima de dar visibilidade e amparo às pessoas com fenda palatina e fissura labiopalatina, estabelecendo o reconhecimento de tais condições como deficiência.

Reconheço o profundo mérito social e humanitário do projeto de lei, contudo, entendo poder asseverar que a proposta apresenta vícios intransponíveis de inconstitucionalidade formal e material, além de ilegalidade.

O primeiro vício reside na inconstitucionalidade formal por usurpação de competência da União Federal. Ao dispor no art. 1º, § 1º, que ficam assegurados às pessoas com essas más-formações os mesmos direitos e garantias dos "benefícios sociais das pessoas com deficiência", o projeto avança sobre searas



BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

jurídicas nacionais. Uma lei municipal jamais possui autoridade para criar obrigações, estender direitos ou ditar regras a órgãos, autarquias e fundos federais (como o INSS e a Receita Federal), os quais são gestores dos principais benefícios sociais e previdenciários do país. Legislar sobre seguridade social é competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição da República, sendo juridicamente nula qualquer tentativa de interferência por norma local.

Ademais, sob a ótica da gestão pública municipal, o projeto incorre em vício de iniciativa e criação de despesa sem dotação orçamentária, nos termos do art. 75, III e V da LOMB. Caso interpretados os referidos "benefícios sociais" como vantagens a serem custeadas pelo próprio Município de Belém, a proposição esbarra nas regras de iniciativa legislativa.

Conforme o texto constitucional e a Lei Orgânica Municipal, projetos que criam atribuições a órgãos da administração pública, que alterem o funcionamento de secretarias ou que gerem despesas diretas ao erário municipal são de iniciativa privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A deflagração de tal matéria por membro do Poder Legislativo viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes.

Cumprido destacar que o art. 1º do texto normativo faz apenas uma declaração de direito ao dispor sobre a equiparação genérica. Como norma eminentemente declaratória, ela não funciona sozinha de maneira autônoma, dependendo umbilicalmente das regras e concessões de benefícios práticos estruturados nos parágrafos subsequentes. Uma vez que os parágrafos padecem de vício de competência e de iniciativa por gerarem despesas e invadirem atribuições do Executivo e da União, a contaminação do dispositivo principal é inevitável, esvaziando a aplicabilidade isolada do projeto.

Por fim, o texto peca tecnicamente ao prever a equiparação baseando-se unicamente em "laudo médico" (conforme o § 2º do art. 1º), contrariando frontalmente o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº

13.146/2015), que adota o modelo biopsicossocial da Convenção da ONU e exige, obrigatoriamente, uma avaliação realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. O município não pode criar uma legislação própria com critérios de aferição conflitantes e menos rigorosos do que os já unificados pela legislação federal.

Sendo assim, o projeto de lei mostra-se inconstitucional e ilegal, portanto, não cabendo se tolerar tal afronta que, por ser tão flagrante, não carece de quaisquer outros fundamentos para abonar o veto.

Assim sendo, diante da contrariedade à Constituição da República e à legislação federal e municipal, decido pela oposição de veto integral ao projeto de lei em comento.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para vetar in totum o Projeto de Lei nº 039, de 29 de abril de 2026.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:946
60751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
Dados: 2026.06.12 15:48:57
-03'00"

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém



1327, 17/06/2026 - ogho21

BELÉM
P R E F E I T U R A
CAPITAL DA AMAZÔNIA

Pablo Farah
Presidente

VETO Nº 6/2026

Excelentíssimo Senhor

JOHN WAYNE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

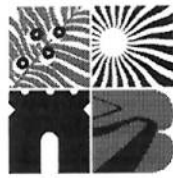
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir aos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, §1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 028, de 22 de abril de 2026, de autoria do Vereador Pablo Farah, que visa **"Alterar a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, e dá outras providências"**.

A intenção do Projeto de Lei é fortalecer e ampliar a rede de proteção à mulher em situação de risco nos estabelecimentos comerciais de Belém. Partindo da Lei nº 9.550/2020 — que já obrigava bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio —, o projeto estende essas obrigações a cafés, quiosques, praças, complexos gastronômicos, clubes e associações recreativas ou desportivas, tornando a proteção mais abrangente.

Além de ampliar o rol de estabelecimentos, o projeto detalha como esse auxílio deve ser prestado na prática, com a exigência de afixação de avisos com canais de denúncia e números de emergência, garantia que a vítima não fique sozinha, assegurando atendimento em sala reservada por funcionária



BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

mulher nos casos de violência sexual ou agressão, determinando o sigilo absoluto sobre a identidade da vítima e proibição que os funcionários demonstrem amizade com o suposto agressor. O projeto também prevê prazo de 120 dias para que os estabelecimentos treinem seus funcionários para aplicar todas essas medidas.

A intenção é transformar esses espaços em ambientes mais seguros para as mulheres, criando protocolos claros de acolhimento e resposta imediata a situações de violência ou vulnerabilidade.

Entre as inovações trazidas, o art. 4º do Projeto de Lei acrescenta os incisos IV a X ao art. 2º da lei vigente. O inciso X, especificamente, determina que os estabelecimentos abrangidos pela lei não deverão impor diferenciação de vestimenta entre gêneros. Embora o propósito declarado seja o combate à discriminação, o dispositivo apresenta vícios jurídicos.

A despeito da louvável intenção do legislador em combater a discriminação de gênero, recomenda-se o veto parcial ao inciso X constante do artigo 4º do Projeto de Lei, por padecer de intransponíveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Inicialmente, constata-se a ocorrência de vício de competência, uma vez que a proibição de diferenciação de vestimenta por gênero em estabelecimentos privados adentra a seara do direito antidiscriminatório. Essa matéria, por regular relações civis e de consumo, insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, devendo encontrar amparo na legislação federal correlata e não em normas edilícias.

Ademais, a vedação genérica imposta pelo dispositivo afronta diretamente o princípio da livre iniciativa e da autonomia privada, salvaguardados pelo artigo 170 da Carta Magna. Ao proibir qualquer distinção sem apresentar balizamentos ou critérios objetivos, o texto incorre em imprecisão semântica e cria uma norma excessivamente vaga que, segundo



BELÉM

P R E F E I T U R A

CAPITAL DA AMAZÔNIA

consolidada doutrina constitucional, viola o princípio da segurança jurídica por ser incapaz de orientar o comportamento de seus destinatários. Essa indeterminação impõe uma restrição desproporcional à organização empresarial, inviabilizando exigências legítimas de uniformes, segurança ou requisitos sanitários. Soma-se a isso o fato de o projeto não cominar qualquer sanção para o descumprimento da proibição, o que esvazia sua eficácia e evidencia grave lacuna de técnica legislativa.

Por fim, o dispositivo padece de evidente incongruência temática, incorrendo em vício formal por violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998. A ratio legis da Lei Municipal nº 9.550/2020 restringe-se ao amparo e à proteção emergencial da mulher que já se encontra nas dependências do estabelecimento em situação de risco ou vulnerabilidade iminente. O código de vestimenta, por sua vez, regula o ingresso no local, configurando etapa anterior e inteiramente desvinculada do objeto central da norma em vigor.

Cumprе ressaltar que o veto ora proposto se limita estritamente ao inciso X, preservando os demais dispositivos correlatados no projeto (incisos IV a IX), os quais se mostram plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico vigente e com a competência municipal para a proteção da integridade da mulher.

Diante dos argumentos acima expostos, somos levados a recomendar o veto parcial ao inciso X do art. 2º, adicionado pelo art. 4º do Projeto de Lei nº 028/2026.

Nesse sentido, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada à minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº028/2026, de 22 de abril de 2026.



BELÉM
P R E F E I T U R A

CAPITAL DA **AMAZÔNIA**

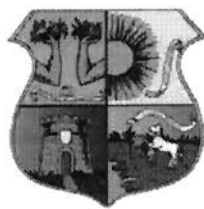
Sem mais para o momento e certo de haver cumprido com o meu dever, aproveito para renovar a Vv. Exas. protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.

IGOR WANDER Assinado de forma digital
CENTENO por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:94660751287
4660751287 Dados: 2026.06.12 15:47:09
-03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.323, DE 12 DE JUNHO DE 2026

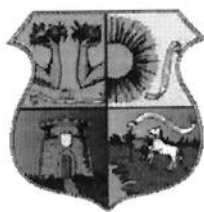
Altera a Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco", e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, que "Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows, clubes e associações recreativas ou desportivas e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



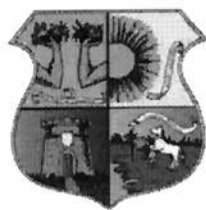
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 1º Ficam obrigados os bares, cafés, quiosques, praças, centros, complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de eventos e de shows, clubes e associações recreativas ou desportivas e outros similares a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Belém." (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 2º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I - afixar em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo à entrada do estabelecimento e obrigatoriamente nos banheiros femininos, avisos, painéis ou similares com a frase "Abuso e Violência contra a Mulher é Crime Denuncie.", além de orientação às mulheres a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e/ou violência, bem como o número do telefone para o qual deverão ligar, em caso de risco ou que se sinta em situação de risco, além do número de telefone da Polícia Militar, da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) e o link da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher Virtual (DEAM Virtual);" (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Ficam aditados os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"Art. 2º.....
.....

IV - o responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da Lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante; (AC)

V - a denunciante não deverá ser deixada sozinha, a não ser que solicite; (AC)

VI - a denunciante deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final será dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento; (AC)

VII - no caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza, a vítima deverá ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por, no mínimo, uma funcionária mulher; (AC)

VIII - os funcionários que estiverem atendendo a vítima não deverão mostrar qualquer tipo de amistosidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

suposto agressor; (AC)

IX - a identidade da vítima deverá ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias; (AC)

X – (VETADO)”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.550, de 16 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos previstos no caput do artigo 1º da presente Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários, assim como se adequar para a aplicação das medidas previstas nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Lemos, 12 de junho de 2026.

IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO;9
4660751287

Assinado de forma digital
por IGOR WANDER
CENTENO
NORMANDO:9466075128
7
Dados: 2026.06.12
17:49:51 -03'00'

IGOR NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém.